



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000442887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109021-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ELLEN OLIVEIRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EDUARDO HENRIQUE CIAPPINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Agravo de Instrumento n. 2109021-03.2025.8.26.0000

Agravante: Ellen Oliveira de Andrade

Agravado: Eduardo Henrique Ciappina

Voto n. 31.542

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido em parte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Impugnação à penhora. Preliminares afastadas. Insurgência contra a ordem de arresto online determinada de ofício pelo juízo de primeiro grau, antes da citação da coexecutada. Inexistência de decisão extra ou ultra petita, uma vez que houve requerimento expresso do exequente para a realização de penhora online, formulado após a juntada aos autos da certidão de mandado de citação não cumprido. Aplicação, na espécie, do art. 830 do CPC. Bloqueio de dinheiro em conta corrente. Impugnação. Não restou demonstrado que os valores constritos possuem natureza absolutamente impenhorável, uma vez que a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento para produzir prova nesse sentido. Constrição mantida. Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.677.144-RS, Corte Especial, j. 21/02/2024, rel. Min. Herman Benjamin). Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 158/159 dos autos n. 1021039-41.2023.8.26.0451, complementada a fls. 167 (embargos de declaração), proferida pela juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Daniela Mie Murata, que rejeitou a impugnação à penhora.

Segundo a agravante, executada impugnante, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisão deve ser anulada, preliminarmente, por ausência de fundamentação e julgamento "ultra petita". No mais, defende a "nulidade do bloqueio judicial de valores, antes da citação válida". Ainda que assim não fosse, aduz que o montante constrito em sua conta bancária é impenhorável. Sustenta ainda excesso de execução. Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade de justiça - fls. 167 dos autos principais), foi processado com tutela provisória (fls. 19/21) e foi respondido pelo agravado (fls. 24/37).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Realmente, se "fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira" (Nelson Nery Junior, "Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo", 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 301), então é patente que fundamentação sucinta não equivale à falta de fundamentação, não sendo possível falar, no caso concreto, em descumprimento do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

Ademais, como se sabe, a exigência de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e reprisada no artigo 489 do Código de Processo Civil, não é violada quando o magistrado indica, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas (do ponto de vista lógico e das máximas de experiência) para fundamentar a sua decisão hipótese em que se está diante de fundamentação suficiente (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado e legislação extravagante", 12ª edição, São Paulo, RT, 2012, p. 795).

Em segundo lugar, verifico que o juízo "a quo" não incorreu em ofensa ao princípio da adstrição ou da congruência ao determinar o arresto online de numerário nas contas bancárias da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando que o Código de Processo Civil determina que a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação (artigo 322, § 2º), força reconhecer que o juízo de primeiro grau não violou o princípio da congruência ou da adstrição positivado no artigo 492 do mesmo diploma.

Com efeito, "de acordo com a jurisprudência do STJ, 'não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e arrazoados recursais' (AgInt no AREsp n. 1.697.837/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021)" (STJ, AgInt no REsp n. 1.924.281-RJ, 4ª Turma, j. 31/05/2021, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Outrossim, "conforme os arts. 141 e 492 do CPC/15, se o julgador agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (ultra petita), conceder coisa diversa da pedida (extra petita) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (citra petita). [...]. No entanto, os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz. Cabe-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos e provas trazidas à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente diante do princípio do livre convencimento motivado (da mihi factum dabo tibi ius). [...] A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual deve ser compreendido em conformidade com duas principais perspectivas: (a) extensão (perspectiva horizontal) e (b) profundidade (perspectiva vertical). A extensão do efeito devolutivo é definida pelo pedido do recorrente, visto que nenhum juiz ou órgão judicial pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte. De outro, a profundidade é delimitada por todos os elementos constantes no processo que sejam relevantes para o deslinde da matéria devolvida ao órgão julgador ad quem, ainda que não suscitados no recurso. Nessa perspectiva, a eleição de argumentos pela parte, em seu recurso, não vincula o julgador na tomada de decisão" [grifei] (STJ, REsp 2.051.954-SP, 3ª Turma, j. 13/08/2024, rel. Min. Nancy Andrighi)

E, no caso em exame, após a juntada aos autos da certidão de mandado de citação não cumprido (fls. 97 dos autos principais), o exequente requereu expressamente "os bloqueios na modalidade 'teimosinha' em relação à ré Ellen de Oliveira de Andrade" (fls. 106 daqueles mesmos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autos). Desse modo, a determinação exarada pelo juízo de origem não viola o princípio da congruência ou adstrição.

Vale dizer: "diante da não localização de todos os executados [...] bem como em atenção ao princípio da efetividade da jurisdição, cabe ao juiz, na gerência do processo de execução, impedir o indevido e injustificado retardamento dos atos processuais. Logo, está correta a ordem de bloqueio online, pois seu propósito é viabilizar a fluência do procedimento executivo mesmo quando o devedor não for localizado" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2119882-53.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2022, rel. Des. Moreira Viegas).

Em terceiro lugar, não conheço do recurso quanto ao alegado excesso de execução.

Como é sabido, a noção de interesse em recorrer repousa sobre o "binômio 'utilidade' + 'necessidade'": utilidade 'da providência' judicial pleiteada, necessidade da 'via' que se escolhe para obter essa providência. [...] de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação 'mais vantajosa', do ponto de vista 'prático', do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem" [grifei] (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 297).

Em suma, o recurso deve, ao mesmo tempo, (i) ser apto a gerar uma situação mais vantajosa para o recorrente e (ii) ser a via mais adequada e eficaz para tanto.

No caso concreto, esses requisitos não estão plenamente preenchidos.

Com efeito, ainda que na impugnação à penhora se discuta apenas incorreção da penhora ou da avaliação, nos exatos termos dos artigos 525 ou 915 do Código de Processo Civil, fato é que, bem ou mal, mal ou bem, o juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia contábil para a apuração do valor exequendo (fls. 158/159 dos autos de origem). Confira-se:

"[...] 4 – No mais, as planilhas apresentadas pelas partes são dissonantes.

Diante do provimento do Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Magistratura de nº 2.676/2022, disponibilizado no DJE de 07/11/2022, e da impossibilidade de o Ofício de Justiça realizar os cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto Perita Liz Orsini (liz@procontcontabilidade.com.br)".

Como se vê, o agravo de instrumento carece de interesse recursal nesse ponto, motivo pelo qual o recurso não pode ser integralmente conhecido.

Em quarto e último lugar, quanto a alegação de impenhorabilidade dos numerários constritos em suas contas bancárias, sem razão à agravante.

Como se sabe, o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, que excepciona a regra da penhorabilidade no processo civil, é expresso: é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Inicialmente, ao interpretar regra quase idêntica do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência das 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça trilhava o caminho de que "o art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (STJ, REsp n. 1.330.567-RS, 3ª Turma, j. 16/05/2013, rel. Min. Nancy Andrighi).

Pouco tempo depois, em sentido diametralmente oposto, os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça chegaram a emitir, por maioria, o seguinte entendimento: "1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)" [grifei] (STJ, REsp n. 1.230.060-PR, 2ª Seção, j. 13/08/2014, rel. Min. Isabel Gallotti).

A ideia, nas palavras da própria Ministra Relatora, era dar interpretação extensiva à regra do inciso X "para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança", apesar de reconhecer que essa regra "poderá deixar o pequeno credor em situação mais desfavorável do que o próprio devedor", ainda mais com a interpretação extensiva por ela sugerida e pela maioria sancionada.

Ocorre que, mais recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sofreu nova alteração: percebendo o equívoco de interpretar ampliativa ou extensivamente uma regra de exceção, mas sem deixar de lado a perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidaram novo entendimento no sentido de que "a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" [grifei] (STJ, REsp n. 1.677.144-RS, Corte Especial, j. 21/02/2024, rel. Min. Herman Benjamin).

Melhor explicando, nas palavras do próprio Ministro Relator, o novel entendimento parte das seguintes premissas: "a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades" [grifei].

Pois bem.

Conforme indicado no detalhamento de fls. 111/118 dos autos de origem, da ordem de R\$ 9.979,24 foram bloqueados R\$ 2.188,60 no Nubank e R\$ 398,16 no Mercado Pago, após o que, ao menos ao que consta, não teria restado saldo nenhum.

A agravante, na impugnação de fls. 123/131 alegou que tais contas seriam destinadas ao recebimento de numerários provenientes de terceiros, pela prestação de serviços como trabalhadora autônoma (fls. 125), invocando a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Na espécie, em que pesem as alegações da agravante, tanto nos autos originários aqui debatidos quanto nos Embargos à Execução n. 1006078-27.2025.8.26.0451, não restou demonstrado que os valores constritos possuem natureza absolutamente impenhorável, uma vez que não juntou aos autos, infensa a qualquer inquietação, nenhum documento para produzir prova nesse sentido.

Logo, não tenho comprovada a impenhorabilidade dos valores no caso concreto, correta a decisão de origem.

Posto isso, **não conheço em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica